

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE.
ESTADO DE SANTA CATARINA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº
44/PMBN/2022. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO DA
IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS
CLÁUSULAS DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de resposta legal à consulta efetuada pelo Pregoeiro do Município de Braço do Norte, diante da impugnação apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial **PAULO ROBERTO WORM**, Matrícula AARC 333, em razão de constar, do Edital de Pregão Eletrônico nº 44/PMBN/2022, Cláusulas, com as quais não concorda o Impugnante.

Ressalta-se que, ao final, requer o Impugnante:

Que sejam eliminados todos os itens do Edital, (preâmbulo) e tudo mais que se refere A ILEGAL DISPUTA, ACEITAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO de percentuais que resultem em afronta ao MÍNIMO de 5% (cinco por cento); INACEITÁVEIS POR AFRONTAR AS LEIS FEDERAIS, AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS QUE PROÍBEM ESTE TIPODE AVILTAMENTO PROFISSIONAL OU DESVIRTUAMENTO, COMO JÁ SENTENCIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e PELO TJSC, POIS, É PROÍBIDO COBRAR PERCENTUAL ABAIXO DE 5%;

QUE SEJA REALIZADA LICITAÇÃO SEM DESCONTO E / OU DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 5%, que é direito líquido e certo dos Leiloeiros Públicos Oficiais pelo seu desempenho, garantido em lei, pela jurisprudência e pela doutrina. Para colaborar, SUGERIMOS O SEGUINTE TEXTO:

Para julgamento e classificação, será adotado o critério de análise dos documentos, observadas as especificações e parâmetros definidos neste edital. Em caso de empate entre proponentes, será realizado sorteio de forma não eletrônica, na presença facultativa dos leiloeiros em sessão pública a ser marcada com a devida antecedência.

Que seja comunicado ao Ministério Público para que sejam apurados os fatos de os licitantes terem que pagar para participar de licitações, pois, segundo o

tal site bll.org.br, é necessário pagar taxa para ter acesso ao edital, ao site e aos lances.

Que o Ministério Público investigue de que forma essa empresa foi contratada, pois, poderá estar recebendo subsídio da Prefeitura e ainda cobrando dos licitantes. Imagine que tal empresa está a ganhar dos milhares de clientes / licitantes que por ventura queiram participar de uma licitação.

Que seja esclarecido pela Prefeitura de Braço do Norte, porque ela tem um Departamento de Licitações com funcionários remunerados e não pode fazer um simples credenciamento, cuja complexidade é ínfima. Há modelos excelentes, como os usados nos municípios de Aurora, Rio do Campo, entre outras.

Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.

Que a resposta seja enviada por escrito no endereço gravado abaixo e para agilizar, que seja enviada tempestivamente ao email citado abaixo. (TEXTO DA IMPUGNAÇÃO, SC, 2022).

Feitas essas digressões iniciais, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima².

No presente caso, constata-se que o Município de Braço do Norte/SC lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 44/PMBN/2022, visando à **“CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, REGULARMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, FUNDOS E FUNDAÇÃO.”** (BRAÇO DO NORTE, SC, 2022).

Ressalta-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 44/PMBN/2022 prevê a possibilidade de o Leiloeiro Público Oficial ser remunerado pelos arrematantes, em percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens alienados; e, ainda, prevê a possibilidade de o Município de Braço do Norte remunerar o Leiloeiro Público Oficial no valor de até 5% (cinco por cento) dos bens alienados, a depender do resultado da Licitação, cujo critério de julgamento é do tipo *maior desconto global*, o que se aplica apenas para os casos da comissão que poderá ser paga pelo Município, e não pelos arrematantes, tendo em vista que esta possui percentagem fixa de 5% (cinco por cento). Veja-se:

2.2. A Comissão máxima a ser paga pelo Arrematante-Comprador ao Leiloeiro Público Oficial será de 5%(cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

[...]

2.5. O licitante deverá consignar, de forma expressa no sistema eletrônico, já considerados e inclusos todos os tributos, descontos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, o valor correspondente ao DESCONTO unitário para o item, em ordem decrescente, tendo como inicial o máximo de 5,00 que corresponderá a 5% (cinco por cento), que incidirá sobre o valor do bem arrematado, podendo chegar a 0% (zero por cento), tendo em vista que, se isso ocorrer, o Leiloeiro Público Oficial a ser contratado será remunerado, única e exclusivamente, pelos arrematantes dos bens a serem alienados, dado que, nesse caso, nenhuma comissão será paga pelo Município. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/PMBN/2022, BRAÇO DO NORTE, SC).

² Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.

Dessa feita, o Município de Braço do Norte irá celebrar contrato para realização de leilão público com o Leiloeiro Público Oficial que menor taxa de comissão irá cobrar do Município, em relação ao valor total dos bens arrematados em hasta pública. Ou seja, vai celebrar contrato com o Licitante que apresente maior vantajosidade ao Município.

Ressalta-se que os Licitantes podem ofertar propostas de valor equivalente ao percentual 0 (zero), ou seja, podem oferecer proposta ao Município, que, acaso vencedores da licitação, se propõem a realizar o Leilão tão somente pelo valor da comissão de 5% (cinco por cento) a ser paga pelos arrematantes em relação aos valores dos bens arrematados, sem nada cobrar do Município a título de comissão.

Considerando que pode haver empate, pois poderá haver Leiloeiro que oferte, de início, proposta de valor equivalente ao percentual 0 (zero), ou seja, já no início da sessão do Pregão Eletrônico, pode haver Leiloeiro que demonstre que não tem intenção de cobrar comissão do Município, apenas dos arrematantes, o Edital já previu que o sorteio público será utilizado para o desempate. Observe-se:

10.27. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos: no país; por empresas brasileiras; por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. **Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas, conforme dispõe o artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993.**

[...]

12.8. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate, seguindo-se, novamente, ao sorteio público, se for o caso. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/PMBN/2022, BRAÇO DO NORTE, SC).

Ademais, esclarece-se que a Bolsa de Licitações e Leilões - BLL é uma plataforma eletrônica que os entes públicos se utilizam para realização de licitações eletrônicas, em nada sendo remunerada a referida empresa pelo Poder Público. A única forma de remuneração da plataforma é aquela obtida dos particulares que forem vencedores de licitações eletrônicas, por meio dela realizadas, dos quais a empresa cobra uma taxa máxima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de os licitantes sagrarem-se vencedores.

Ainda, pode-se citar o Portal de Compras Públicas, por meio do qual os entes públicos também realizam licitações eletrônicas, sendo a plataforma remunerada única e exclusivamente pelos particulares participantes.

Por fim, convém ressaltar-se que as modalidades de licitação são escolhidas pelo Poder Público, dentre aquelas previstas na Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002 ou mesmo dentre aquelas previstas na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

A presente licitação se baseia na Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, sendo escolhida a modalidade de Pregão, na forma eletrônica, em razão de que esta é a forma mais eficiente para obtenção de propostas mais vantajosas à municipalidade, sobretudo, porque abre a licitação a um maior número de Leiloeiros, que, eletronicamente, podem participar da licitação, sem ter a necessidade de se deslocarem até o Município de Braço do Norte.

Inclusive, após a pandemia da COVID-19, as licitações eletrônicas foram otimizadas. A título apenas de argumentação, a nova Lei de Licitações prevê que todas as licitações devem ser eletrônicas, salvo raras exceções, devidamente, justificadas.

Ainda, ressalta-se que a presente licitação não se dirige a empresas, apenas a Leiloeiros Públicos Oficiais. É o que se depreende dos documentos de habilitação exigidos para participação no certame:

12. DA HABILITAÇÃO

12.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

12.2. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

12.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome do licitante, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

12.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

12.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

12.6. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

12.7. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

12.8. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate, seguindo-se, novamente, ao sorteio público, se for o caso.

12.9. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema 1DOC:

<https://servicos.bracodonorte.sc.gov.br/index/detalhes/codServico/8147>, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

12.10. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

12.11. Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:
Habilitação jurídica:

CARTEIRA DE LEIOLEIRO, EMITIDA PELA JUCESC; Certidão emitida pela JUCESC comprovando a situação de regularidade para o exercício da profissão de leiloeiro, conforme legislação vigente;

Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

Certificado do NIT/PIS/PASEP; Documento de identidade.

13. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e INSS, na forma da lei;

Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;

Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atestado de capacidade técnica emitida por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 01(um) leilão.

15. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Certidão negativa de falência ou concordata (insolvência civil), expedida pelos sistemas ESAJ e EPROC, dentro de seu prazo de validade.

16. OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

16.1. Declaração de que não há superveniência de fato impeditivo para a habilitação da proponente, sob as medidas cabíveis, nos termos do Art. 32 da Lei nº8.666/93, conforme modelo anexo.

16.2. Consulta dos Dados do Leiloeiro Público Oficial com detalhamento das Sanções Vigentes ao cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>

16.3. Declaração de responsabilidade conforme ANEXO VII.

16.4. Declaração de que não é servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista

16.5. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. (EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/PMBN/2022, BRAÇO DO NORTE, SC).

Com a devida vênia, diante do exposto, percebe-se que o Leiloeiro Público Oficial **PAULO ROBERTO WORM**, Matrícula AARC 333, encontra-se equivocado em relação à interpretação do Edital, devendo ser mantidas híginas suas cláusulas e condições.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo à consulta efetuada pelo Pregoeiro do Município de Braço do Norte, **OPINO** no sentido de não ser acolhida a Impugnação feita pelo Leiloeiro Público Oficial **PAULO ROBERTO WORM**, Matrícula AARC 333.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Braço do Norte/SC, 17 de agosto de 2022.

ROSILDA PERIN BÖGER

*Advogada Especialista em Direito Público
com Ênfase em Gestão Pública*

OAB/SC nº 43862

Sócia Fundadora da Sociedade Civil

Böger & Vagner Advogados Associados

OAB/SC nº 6792